



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000774/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria Restituição/compensação
Recorrente MADEIREIRA SELEME LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1990, 1991

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

A Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, deve ser aplicada em razão do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 e REsp STJ n.º 1112524 / DF combinado com Art. 62 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 319 em face de decisão da DRJ/SP de fls 303 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 170, restando o direito creditório de Finsocial reconhecido em parte.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação com relação à Contribuição em epígrafe (COFINS). Aduz a Contribuinte seu indigitado crédito de ação judicial.

Pedido de Restituição em processo apenso.

Mediante o despacho decisório de fls. 155/157 houve o pronunciamento administrativo em decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Havendo a sentença judicial reconhecido direito ao crédito pleiteado e determinando a sua restituição mediante a figura da compensação com débitos próprios, impõe-se pois dar cumprimento a tal decisão.

Contra o despacho decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 170/177) pela qual, em síntese, no sentido: de que, consoante se verifica do cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, houve atualização do valor devido no período 02/1990 pela BTN-Fiscal da data do pagamento, de que o cálculo apresentado pela Autoridade Fazendária, no que tange ao período de apuração de 02/1990, utiliza a atualização pela BTNF do dia do pagamento do tributo; de que a Contribuinte entende que tal procedimento é incorreto, aumentando o valor devido a título de Finsocial no período; de que a RFB corrigiu tal recolhimento pela BTN-Fiscal do dia do efetivo pagamento, realizado em 21/03/1990, quando na verdade deveria atualizar pela BTNF do dia do vencimento original do tributo, 15/03/1990 como estabeleceu a IN n° 33, de 19/03/1990; de que a IN n° 33/1990 tornou claro o entendimento a ser adotado quanto aos pagamentos efetuados até o dia 21 de março de 1990:

a) se o vencimento do tributo ocorresse entre os dias 14, 15 ou 16 de março, o débito sofreria atualização pela BTN-Fiscal do dia do vencimento original;

b) se o vencimento do tributo ocorresse entre os dias 20 ou 21, o débito seria atualizado pela BTN-Fiscal do dia do efetivo pagamento; de que a data do vencimento original para o pagamento do FINSOCIAL restou estabelecida em 15 de março de 1990; de que através da IN n° 33/90 a data do pagamento foi prorrogada até 21/03/1990; referida norma também disciplinou a forma e o índice de correção a ser utilizado, que no caso presente, deveria ser o BNT-Fiscal do dia do vencimento original; de que, portanto, a BTN-Fiscal a ser utilizada para a correção do pagamento efetuado em 21/03/1990, referente ao período de apuração 02/1990, deve ser a do dia do vencimento original, 15/03/1990; de que o cálculo correto deve utilizar como índice de

atualização a BTN Fiscal da data de vencimento original do tributo; de que assim resultam valores devidos menores a título do imposto do que os apontados pela RFB, que utilizou a BTNF do efetivo pagamento do tributo, majorando o valor devido do Finsocial; de que requer que a atualização do valor devido a título de Finsocial do período de apuração de 02/1990 seja pela BTN-Fiscal da data do vencimento original, ou seja, 15/03/1990; de que, consoante se verifica do cálculo elaborado pela Receita Federal, não foram considerados os expurgos inflacionários de 03, 04 e 05/1990; de que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08 de 27/06/1997 regulamenta os índices a serem utilizados para a atualização dos valores recolhidos nos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1991; de que, entretanto, os índices considerados na referida norma atualizam parcialmente os montantes, não refletindo a verdadeira inflação ocorrida; de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601/2008, definindo a utilização dos expurgos inflacionários, restando assim ementado:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. (fl. 173)

de que é pacífico o entendimento da Procuradoria Geral e dos tribunais quanto a utilização dos índices contidos na Súmula 37 do TRF da 4ª Região, por evidenciarem, de maneira mais próxima, a inflação ocorrida neste período:

SÚMULA 37:

Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. (fl. 174)

de que o despacho recorrido negou vigência ao que dispõe o caput do artigo 1º da Lei n.º 6.899/1981, segundo o qual "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de/decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios."; e essa correção deve plena;

de que a aplicação de expurgos inflacionários tem como finalidade apenas refletir a efetiva inflação ocorrida na época e com isso corrigir integralmente o valor devido;

logo, não constitui um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita; visa apenas repor o poder aquisitivo da moeda;

de que, sobre a obrigatoriedade da incidência da correção monetária invoca-se como supedâneo o Parecer da Advocacia Geral da União n.º 01/96;

de que o Fisco posicionou-se contrariamente à orientação firmada através de Súmulas e Jurisprudências acerca da inclusão dos expurgos

inflacionários ocorridos por ocasião dos sucessivos planos econômicos ditados pelo Governo Federal para fins de correção monetária do valor recolhido indevidamente;

de que mesmo não havendo discussão no litígio judicial acerca dos índices expurgados de 03, 04 e 05/1990, a inclusão dos mesmos já restou pacificada nos tribunais, o que garante à Contribuinte o direito a correção integral do indébito tributário;

de que em toda e qualquer questão que envolva correção monetária em condenações judiciais, o judiciário entendeu que esta deve ser plena e que é legítima a inclusão de expurgos inflacionários;

de que para fins de correção monetária plena, nas ações condenatórias em geral, independente da matéria de fundo, deve-se observar os indexadores e expurgos inflacionários indicados na Tabela Única que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Cita em seu favor decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 665.448/DF.

Requer que o saldo remanescente, que calcula no valor de R\$ 20.727,65, atualizado até 07/2010, seja restituído em espécie, em face do pedido de restituição formulado em 22/10/2003, que originou o processo administrativo nº 13981.000212/2003-93, atualmente apensado ao presente processo.

Pretende, por fim, que as intimações relativas a atos e termos do presente processo recaiam na pessoa do subscritor, mandatário do Contribuinte, com endereço constante do mandato.

É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância, proferido pela DRJ/SP, foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1990, 1991

FINSOCIAL. LEI 7.799/1989.

O valor devido do Finsocial referente a fevereiro de 1990 deve ser apurado nos termos da Lei 7.799/1989 para fins de cálculo do valor indevido e, daí, para fins de restituição ou compensação.

**ATUALIZAÇÃO
INFLACIONÁRIOS.**

MONETÁRIA.EXPURGOS

Incabível a utilização dos chamados expurgos inflacionários, pois a Receita Federal não os emprega na cobrança dos tributos e contribuições sob sua administração pagos a destempo e nem existe previsão dos mesmos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Este Conselho tem precedentes (3202001.153 e 3201-000.701 por exemplo) que fortaleceram o posicionamento de que, a partir da edição do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu os expurgos inflacionários discriminados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, razão pela qual tornaram-se esses incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indébitos a que o sujeito passivo tenha direito.

Em análise da legislação correlata e da jurisprudência neste Conselho, verifica-se ser aplicável o Parecer PGFN n. 2601/2008 e REsp. 1112524 / DF do STJ quanto ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, assim como é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme segue:

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 .

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...)

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa

de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

(...)

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomendase sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

Ementa do Acórdão proferido pelo STJ no REsp 1112524 / DF, em sede de recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag

1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51);

cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Logo, em razão do disposto no Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, que vincula o julgamento administrativo fiscal às decisões proferidas no rito do Art. 543 do CPC (recurso repetitivo), os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário deverão observar o determinado no Superior Tribunal de Justiça, tendo

como referência a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Em e-fls 71 encontra-se o voto vencedor proferido também no âmbito do STJ no Resp 00170057/SC, concretamente em favor do contribuinte para reconhecer direito creditório, sem contudo, estabelecer regras e índices para a correção monetária.

É importante registrar que o STJ nesta decisão reexaminou o tema após ação rescisória interposta pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância da Ação Judicial de n.º 94.04.35623-9, que inicialmente não reconheceu o direito creditório do contribuinte. Segue o voto vencedor de e-fls 71 proferido pelo Ministro Sr. Ari Pargendler:

"Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória para declarar que Madeireira Seleme Ltda. está desobrigada de recolher a contribuição para o Finsocial à base das alíquotas majoradas pelas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, condenando a União Federal a pagar honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor da causa."

O mesmo pode ser confirmado em e-fls. 72 destes autos administrativos de recursos fiscais, conforme exposto a seguir:

AUTUAÇÃO

RECTE : MADEIREIRA SELEME LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
RECDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

CERTIDÃO

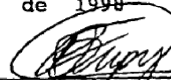
Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro-Relator que dele conhecia mas negava-lhe provimento. Lavrara o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O Sr. Ministro Peçanha Martins acompanhou o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Helio Mesimann.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 4 de agosto de 1998


SECRETÁRIO(A)

Confirmado pela Informação Sacat de e-fls 150, assim como em e-fls 75, o trânsito em julgado ocorreu em 03/11/98.

Assim, em razão do exposto, ao crédito pleiteado pela contribuinte, deve ser afastada a aplicação Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 8, de 27/06/1997, e aplicados os índices de atualização monetária constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

O contribuinte também solicitou que o Finsocial pago a maior em 02/1990 seja corrigido pelo BTN Fiscal da data do vencimento original, 15/03/90, e não do dia do pagamento do tributo, por analogia ao que dispõe a IN DPRF n.º 33/90, transcrita a seguir:

"Dispõe sobre o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 79, de 01 de agosto de 2000)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, RESOLVE:

1. Autorizar o pagamento, até o dia 21 de março de 1990, dos tributos federais e contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS/PASEP com vencimento previsto no período de 14 a 20 de março de 1990, sem a incidência de multa e de juros de mora.

1.1. Os tributos e as contribuições vencidos nos dias 14, 15 e 16 de março serão pagos com base no valor do BTN-Fiscal vigente na data em que ocorreu o vencimento original.

1.2. Os tributos e as contribuições com vencimentos previstos para os dias 19 e 20 de março, se recolhidos no dia 20 ou 21, serão pagos com base no valor do BTN-Fiscal vigente na data do efetivo pagamento.

2. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e o Imposto sobre Operações Financeiras, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 9 a 16 de março, deverão ser convertidos em quantidade de BTN-Fiscal com base no valor deste no dia:

a) 19 de março, quando se tratar de fatos geradores ocorridos no período de 9 a 12 de março;

b) 21 de março, quando se tratar de fatos geradores ocorridos no período de 13 a 16 de março.

ROMEU TUMA."

Por analogia tanto o CTN em seu art. 108, I, quanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu Art. 4 poderiam permitir que a alegação do contribuinte fosse aceita para que o Finsocial pago a maior em 02/1990 seja corrigido pelo BTN Fiscal da data do vencimento original, 15/03/90.

Mas, ainda que a analogia esteja prevista no ordenamento jurídico, por se tratar de restituição/compensação, deveria haver disposição expressa permitindo a atualização desde o vencimento, mas não há.

Ademais, em regra, conforme previsto no Art. 39 da Lei 9250/95, em conjunto com o Art. 60 da Lei 8383/91, a compensação ou restituição seria acrescida de juros somente a partir do pagamento indevido. Portanto, esta alegação específica não merece provimento.

Diante do exposto, vota-se para que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, em favor da aplicação da tabela única da justiça federal aos períodos que subiram controversos nesta lide administrativa (03, 04 e 05/1990).

Voto proferido.

(assinatura digital)

Processo nº 10925.000774/2008-28
Acórdão n.º **3201-002.879**

S3-C2T1
Fl. 363

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.